



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D' OESTE

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

“Institui o Programa de Controle do Uso de Álcool e Substâncias Psicoativas no âmbito da Administração Pública Municipal de Conquista D'Oeste – MT, acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 123/2023 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE – MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Controle do Uso de Álcool e Substâncias Psicoativas no âmbito da Administração Pública Municipal, com os seguintes objetivos:

- I** – prevenir e reduzir riscos relacionados ao uso de álcool e de substâncias psicoativas entre servidores;
- II** – preservar a segurança no trabalho, a integridade física dos servidores e de terceiros;
- III** – garantir a eficiência e a regularidade dos serviços públicos;
- IV** – promover ações de orientação, prevenção, diagnóstico e tratamento de dependência química.

Art. 2º Em decorrência do Programa instituído por esta Lei Complementar, ficam acrescidos à Lei Complementar nº 123/2023 o art. 185-A, o inciso VIII do art. 198 e o art. 221-A, com as seguintes redações:

“Art. 185-A. O servidor público municipal, no exercício de suas funções, estará sujeito à realização de teste de alcoolemia ou de detecção de substâncias psicoativas, nas seguintes hipóteses:

- I** – quando houver indícios de que se encontra sob efeito dessas substâncias durante o expediente;
- II** – de forma periódica ou por sorteio, no caso de atividades que envolvam condução de veículos oficiais, operação de máquinas ou execução de serviços que apresentem risco;
- III** – no âmbito de ações preventivas e educativas promovidas pela Administração.

§ 1º A recusa injustificada à realização do teste não impede a adoção de meios alternativos para constatar a suspeita de uso de álcool ou substâncias psicoativas, incluindo, entre outros:

- I** – registro circunstanciado pelo superior hierárquico, corroborado por, no mínimo, uma testemunha;
- II** – registro fotográfico ou audiovisual;
- III** – avaliação imediata por médico do trabalho ou profissional de saúde indicado pelo Município.

§ 2º A recusa será considerada infração disciplinar quando acompanhada de indícios ou evidências de uso de álcool ou substâncias psicoativas, devidamente constatados por um ou mais dos meios previstos no parágrafo anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D' OESTE

§ 3º Em caso de resultado positivo no teste, o servidor será afastado imediatamente de suas funções, assegurados o contraditório, a ampla defesa, o sigilo das informações e o direito à contraprova, adotando-se as medidas administrativas, disciplinares, civis e penais cabíveis.

§ 4º É facultado ao servidor, por sua iniciativa e às suas expensas, requerer a realização imediata de contraprova, sob pena de perda de sua validade para fins de apuração administrativa.

§ 5º O servidor que apresentar embriaguez habitual ou comprovada dependência química será encaminhado para avaliação médica e acompanhamento especializado, podendo ser afastado de suas funções, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis nos casos de recusa injustificada ao tratamento ou de reincidência.

§ 6º Quando o afastamento decorrer de uso de álcool ou substâncias psicoativas sem caracterização de dependência química, as ausências serão registradas como injustificadas, com desconto proporcional da remuneração.

§ 7º Os limites e parâmetros para detecção alcoolemia e substâncias psicoativas serão estabelecidos em regulamento por decreto do Poder Executivo, devendo observar a natureza das atribuições e o grau de risco das funções, em especial aquelas que envolvam condução de veículos oficiais, operação de máquinas ou execução de atividades potencialmente perigosas.”

...

“Art. 198...

VIII – Apresentar-se em serviço sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas, ou recusar-se injustificadamente a realizar teste de alcoolemia ou de detecção de substâncias psicoativas, desde que constatados indícios de uso por meios alternativos previstos em lei.”

...

“Art. 221-A. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC é o instrumento administrativo celebrado entre a Administração Pública Municipal e o servidor, quando houver interesse público devidamente motivado, destinado a:

I – corrigir conduta funcional irregular de natureza leve ou média;

II – viabilizar a quitação de obrigações pecuniárias decorrentes de penalidades ou ressarcimentos, inclusive multas;

III – promover a regularização de pendências funcionais ou administrativas, como a entrega de declarações obrigatórias, relatórios ou registros funcionais;

IV – estabelecer compromissos pedagógicos de aperfeiçoamento, tais como participação em cursos de capacitação, programas de reciclagem ou orientação, quando a irregularidade decorrer de falha técnica ou de conduta passível de correção;

V – viabilizar medidas de acompanhamento relacionadas à saúde ocupacional, inclusive em casos de dependência química, quando indicado por avaliação técnica especializada, em caráter preventivo e pedagógico, sem prejuízo da aplicação de penalidade nas hipóteses de infração grave, ilícito penal ou ato de improbidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D' OESTE

§ 1º Na hipótese do inciso I, o TAC somente poderá ser celebrado quando não houver reincidência específica nos últimos 02 (dois) anos e havendo concordância expressa do servidor quanto à irregularidade e às condições do ajuste.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o valor devido deverá estar liquidado e poderá ser pago à vista ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de 40 (quarenta) UPF's vigentes na data de celebração do TAC.

§ 3º O TAC deverá conter, no mínimo, a descrição objetiva da conduta ou pendência a ser ajustada, incluindo, quando for o caso, o montante devido, a forma de pagamento e o prazo para quitação, as obrigações assumidas, os prazos para cumprimento, a forma de acompanhamento e fiscalização e a penalidade aplicável em caso de descumprimento.

§ 4º O descumprimento do TAC implicará, conforme o caso, na retomada do procedimento administrativo disciplinar para aplicação da penalidade originalmente cabível ou no vencimento antecipado do saldo devedor, com imediata inscrição em dívida ativa.

§ 5º O cumprimento integral do TAC no prazo estipulado ensejará o arquivamento do procedimento administrativo, sem registro de penalidade no assentamento funcional, permanecendo apenas o registro do próprio termo para fins de histórico administrativo.

§ 6º É vedada a celebração de TAC em hipóteses que envolvam ilícito penal, ato de improbidade administrativa ou infração disciplinar de natureza grave, casos em que deverá ser instaurado o devido processo administrativo disciplinar."

Art. 3º Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto do Poder Executivo, que poderá dispor, dentre outros aspectos, sobre:

I – as ações preventivas e educativas, os procedimentos para realização dos testes, os limites de alcoolemia e os parâmetros técnicos e científicos para detecção de substâncias psicoativas, bem como o tratamento e acompanhamento de servidores em situação de dependência química, no âmbito do Programa de Controle do Uso de Álcool e Substâncias Psicoativas;

II – os procedimentos e requisitos para celebração, acompanhamento e fiscalização do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;

III – as garantias de sigilo, contraditório e ampla defesa, bem como as medidas administrativas e funcionais aplicáveis, tanto no Programa de Controle do Uso de Álcool e Substâncias Psicoativas quanto na celebração e execução do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Conquista D' Oeste, em 03 de setembro de 2025.

Noel de Souza
Presidente